SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740479 - SC (2024/0339362-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLINHO CRESTANI
ADVOGADOS	:	FABIO SADI CASAGRANDE - RS051540A ELAINE PATRICIA DE LARA DA LUZ - SC40216
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO RURAL E PRODUÇÃO AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, considerou penhorável o montante constrito na conta da parte executada excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento na ausência de comprovação de sua origem em financiamento rural ou em verba recebida pela produção agrícola. Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, porque a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame das provas analisadas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47637105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/05/2025 19:45:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 683bf172-0f18-4102-87ab-b81396a9c1be

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740479 - SC (2024/0339362-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLINHO CRESTANI
ADVOGADOS	:	FABIO SADI CASAGRANDE - RS051540A ELAINE PATRICIA DE LARA DA LUZ - SC40216
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO RURAL E PRODUÇÃO AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, considerou penhorável o montante constrito na conta da parte executada excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento na ausência de comprovação de sua origem em financiamento rural ou em verba recebida pela produção agrícola. Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, porque a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame das provas analisadas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLINHO CRESTANI contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 211-212), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a desnecessidade de reexame das provas, mas reconsideração do enquadramento jurídico dos elementos já disponíveis, pois " *apenas julgar se a penhora de quantia advinda de crédito rural é penhorável ou não, não nos parece ter que adentrar em qualquer análise probatória, até porque a matéria está amplamente evidenciada no acórdão combatido como o cerne da questão*". Assevera que "*apresentou documentação capaz de estabelecer claramente o vínculo dos valores penhorados com a atividade rural exercida, os quais, segundo a legislação vigente, são impenhoráveis*". Aduz a

Documento eletrônico VDA47294088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:25:10
Código de Controle do Documento: dbd53ae0-3bba-4796-a1c4-227d97f411f8

comprovação de que os recursos provenientes do crédito rural são aplicados automaticamente pelo banco, em Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), até que haja o emprego na produção.

Impugnação intempestivamente apresentada às fls. 229-233 (e-STJ), conforme certidão de fl. 234 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser desprovido.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação do art. 833, IV e V, do CPC/2015, defendendo a impenhorabilidade de valores apontados como relativos a recursos de crédito rural e/ou destinados ao custeio da produção rural, conforme comprovado documentalmente nos autos.

Entretanto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de comprovação de que os valores bloqueados excedentes ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, já reconhecidos como impenhoráveis pela decisão monocrática então agravada, seriam oriundos de crédito rural ou empregados na produção (e-STJ, fls. 72-74):

> *"O agravo, todavia, não enseja acolhida.*
> *Não se discorda - e em contrapartida ao que compreendeu o magistrado na origem - que o financiamento rural, assim como a verba recebida pelo produtor pela produção leiteira, enquadram-se, em tese, na previsão inserta no inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil.*
> *(...)*
> *Ocorre que, no caso em específico, a parte agravante* **não logrou comprovar, indene de dúvidas, que os valores constritos** *(evento n. 75.1),* **de fato, possuíam relação com os aludidos contrato e pagamento recebido,** *vez que, do* **exame do extrato** *acostado no evento n. 103.4 , vislumbra-se a existência de inúmeros descontos, inclusive alguns de grande monta, após creditados os valores ora perseguidos, isso sem contar a aplicação diária do renda fácil,* **tornando deveras dificultoso saber quais os ativos verdadeiramente empregados para saldar os débitos da conta corrente.**
> *(...)*
> *Ademais,* **o montante de R$ 40.436,37 (quarenta mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) foi aplicado em LCA** *(evento n. 103.4), circunstância esta que também afasta a impenhorabilidade da verba aventada, pois '***não observou efetivamente a finalidade para qual o crédito foi emitido***' (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1651111-0, rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, 15ª Câmara Cível, j. 31-5-2017).*
> *(...)*
> *Sendo assim, e porque '***É ônus do executado comprovar a natureza do bem e /ou direito objeto de constrição judicial, isto é, de que garantido pela impenhorabilidade, na forma do art. 833 do CPC/15 do que aqui não se desincumbiu***' (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70076108596, rela. Desa. Adriana da Silva Ribeiro, Décima Quinta Câmara Cível, j. 23-5-2018),* **a giu com acerto o togado ao reconhecer a penhorabilidade da quantia excedente a 40 (quarenta) salários mínimos***.*
> *A decisão vergastada, portanto, prescinde de reforma.*
> *Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo e negar-lhe provimento."*

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, porque a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame das provas analisadas, a fim de ser extraída

Documento eletrônico VDA47294088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:25:10
Código de Controle do Documento: dbd53ae0-3bba-4796-a1c4-227d97f411f8

conclusão fática em sentido contrário, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47294088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:25:10
Código de Controle do Documento: dbd53ae0-3bba-4796-a1c4-227d97f411f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.740.479 / SC

Número Registro: 2024/0339362-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00937095520188217000 01190412420188217000 1190412420188217000 50050650820248240000 50240043020228240930 937095520188217000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLINHO CRESTANI
ADVOGADOS	: FABIO SADI CASAGRANDE - RS051540A
	ELAINE PATRICIA DE LARA DA LUZ - SC40216
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	: RAFAEL NIENOW - SC019218
	SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLINHO CRESTANI
ADVOGADOS	: FABIO SADI CASAGRANDE - RS051540A
	ELAINE PATRICIA DE LARA DA LUZ - SC40216
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL

Documento eletrônico VDA47578595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:35:14
Código de Controle do Documento: 3b58f0e4-222a-4b20-bdb1-f41579a29873

SC/PR/RS

ADVOGADOS : RAFAEL NIENOW - SC019218

SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:35:14
Código de Controle do Documento: 3b58f0e4-222a-4b20-bdb1-f41579a29873